

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.410, DE 2015 (PLS nº 136, de 2015)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2015, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.410/15, oriundo do Senado Federal, prevê, em seu art. 1º, que a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), relativo ao exercício de 2015, com o objetivo de fomentar as exportações do País. De acordo com o § 1º do mesmo dispositivo, esse montante será entregue até o décimo dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantas quantos forem os meses entre a data de publicação da Lei que resultar da proposição em tela e o final do exercício de 2015, ou em uma única parcela, caso essa Lei seja publicada após o final de 2015. Por seu turno, o art. 2º preconiza que as parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo.

A seguir, o art. 3º determina que, do montante de recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% e, aos seus Municípios, 25%, com o rateio das parcelas entre os Municípios obedecendo aos coeficientes individuais de participação na

distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados aplicados no exercício de 2015. Já o art. 4º define que, para a entrega dos recursos à unidade federada, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem: **(i)** primeiro, as contraídas com a União, em seguida, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa, e, por fim, as contraídas com entidades da administração indireta federal; e **(ii)** primeiro, as contraídas pela administração direta, depois as contraídas pela administração indireta da unidade federada. O parágrafo único do mesmo dispositivo esclarece que, respeitada essa ordem, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar: **(i)** a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e **(ii)** a suspensão temporária da dedução dos valores das dívidas com entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

Por sua vez, o art. 5º prevê que os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º serão satisfeitos pela União: **(i)** pela entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a 10 (dez) anos, remuneradas por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada com o Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou **(ii)** pela correspondente compensação. Já o parágrafo único estipula que os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º e liquidada pela correspondente compensação serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, na conta bancária do beneficiário.

Por fim, o art. 6º estipula que Regulamento definirá, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação da Lei que resultar da proposição em pauta, as regras de prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal. Pela letra do § 1º, o ente federado que não enviar referidas informações ficará sujeito à suspensão do repasse do auxílio de que trata a Lei, ao passo que o § 2º prevê que, regularizado o envio das informações, o repasse será retomado e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Na justificação do projeto, a ilustre Autora, Senadora Lúcia Vânia, argumenta que a compensação das perdas advindas da entrada em vigor da Lei Complementar nº 87/96, conhecida como Lei Kandir, e suas alterações posteriores, tem sido feita, em suas palavras, de acordo com duas vertentes. A primeira diz respeito à sistemática estabelecida no próprio bojo dessa legislação, que inclui ainda as Leis Complementares nº 102/00 e nº 115/02, além das Emendas Constitucionais nº 42, de 2003, e nº 53, de 2006, esta última regulamentada pela Lei nº 11.494, de 20/06/07. A outra vertente de compensação foi instituída com a criação do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX), por meio da Medida Provisória nº 193/04, que liberou R\$ 900 milhões para estados e municípios. Registra que, depois disso, foram editadas dez outras medidas provisórias, e um projeto de lei aprovado, com esse propósito.

A seu ver, porém, essa transferência deixou de ser regular, observando que o Governo Federal só propôs a MP nº 629/13, na segunda quinzena de dezembro, para pagamento trinta dias após sua publicação, não havendo, portanto, em termos práticos, depósito do FEX naquele ano. Já em 2014, conforme suas palavras, nem sequer houve edição de medida provisória sobre a matéria, muito embora houvesse a dotação orçamentária correspondente ao Auxílio Financeiro para o Fomento das Exportações. Opina, ainda, que, para este ano de 2015, o Congresso Nacional mais uma vez fará sua parte e garantirá a inclusão da referida dotação na Lei Orçamentária.

Assim, de acordo com a eminente Parlamentar, a proposição sob exame tem por objetivo avocar a iniciativa parlamentar nessa matéria, recusando o papel de mero espectador. Assinala que, a seu ver, essa situação não é aceitável, tendo em vista as dificuldades das finanças estaduais e municipais em 2015. Nesse sentido, em sua opinião, é importante frisar que se trata de recursos importantes para manter o equilíbrio financeiro de Estados e Municípios, ao mesmo tempo propiciando a oportunidade de que realizem investimentos necessários nas áreas de ação prioritária. Ademais, em sua opinião, os governos locais já contavam com o Auxílio, que vinha sendo pago regularmente desde 2004, de modo que seu corte, ou mesmo a instabilidade do pagamento acarreta incerteza e prejuízos à programação financeira e orçamentária. Por fim, conforme a augusta Senadora, é preciso reafirmar que o FEX surgiu no bojo de um amplo acordo federativo, vinculado ao

reconhecimento da contribuição de todos os entes federados no esforço para expandir as exportações, não sendo razoável, assim, que o Governo Federal, possivelmente em razão de dificuldades fiscais de sua própria responsabilidade, enfraqueça unilateralmente o pacto firmado.

O projeto em pauta foi encaminhado pelo Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 136/15, à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 1.564 (SF), de 26/10/15, assinado pelo Senador Paulo Paim, no exercício da Primeira-Secretaria daquela Casa. O Projeto de Lei nº 3.410/15 foi distribuído em 05/11/15, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 09/11/15, recebemos, em 11/11/15, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 26/11/15.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise trata da alocação de recursos para o Auxílio Financeiro para o Fomento das Exportações no exercício de 2015, uma das vertentes de compensação, para estados, Distrito Federal e municípios, das perdas advindas da entrada em vigor da Lei Complementar nº 87/96, conhecida como Lei Kandir.

A necessidade de iniciativas como esta decorre da inexistência de um procedimento regular e permanente para a provisão desse mecanismo financeiro. No exercício de 2013, contou-se com uma medida provisória editada já ao final do ano. No exercício seguinte, a definição do auxílio financeiro resultou da tramitação de um projeto de lei de autoria do

Poder Executivo. Neste exercício de 2015, porém, não se teve nenhuma ação do governo neste campo. Coube, assim, à insigne Autora, Senadora Lúcia Vânia, elaborar a proposição em pauta, que busca preencher essa lacuna.

O texto do projeto sob exame revela-se análogo ao da Lei nº 13.166, de 01/10/15, que ditou os termos para a efetivação do Auxílio Financeiro para o Fomento das Exportações no exercício de 2014. Traz, no entanto, três inovações em relação àquele diploma legal.

Em primeiro lugar, o projeto altera os coeficientes individuais de participação de cada estado, incluídas as parcelas de seus municípios, e do Distrito Federal no montante repassado às unidades federadas. Com as modificações, onze estados terão elevadas suas parcelas em relação às do ano passado, doze outros terão parcelas menores e três estados e o Distrito Federal continuarão sem receber o auxílio.

Em segundo lugar, a proposição introduz a possibilidade de que os recursos a serem repassados mensalmente a cada unidade federada também o sejam pela entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remuneradas por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada com o Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas. A implementação desta sistemática é equivalente a estender para, no mínimo, dez anos o prazo de concessão de liquidez, para as unidades federadas, do auxílio financeiro recebido. Se a transferência desses recursos se der à vista, a correspondente liquidez será completa e imediata, ao passo que o recebimento de títulos implica uma liquidez gradual. Deve-se observar, porém, que, sob a perspectiva do Tesouro Nacional, essa possibilidade reduz a pressão sobre o resultado primário do setor público consolidado.

Em terceiro lugar, o projeto determina a entrega dos recursos em uma única parcela, no caso da entrada em vigor após o final de 2015 da Lei que resultar da proposição.

Somos inteiramente favoráveis ao mérito da iniciativa ora submetida a nossa avaliação. De fato, é inaceitável que se interrompa a compensação às unidades subnacionais das perdas decorrentes da chamada Lei Kandir. A par da justiça dessa medida, há de se reconhecer que a programação financeira e orçamentária de estados e municípios já incorporou referido auxílio, iniciado em 2004 e mantido anualmente desde então, sendo

esse montante fundamental para a manutenção da saúde orçamentária das unidades subnacionais. Ademais, o Auxílio Financeiro para o Fomento das Exportações não representa uma medida unilateral do Poder Executivo, mas é fruto de um amplo acordo federativo, vinculado ao reconhecimento da contribuição de todos os entes federados no esforço de expansão das exportações.

Quanto às inovações trazidas pela proposição em tela, poderíamos sugerir modificações pontuais, que não alterariam sua essência. Cremos, porém, que será mais interessante para estados e municípios que a transferência dos recursos referentes a 2015 se dê o quanto antes. Assim, a bem da celeridade da tramitação da matéria, aceitamos o texto tal como proveniente do Senado Federal.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.410, de 2015**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator